



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.º _____/2026

Autoria: Deputada Maisa Mitidieri

Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação psicológica periódica de profissionais que atuam no exercício de ocupações e na prestação de serviços relacionados a crianças e adolescentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para obter autorização, ou registro, ou para ser contratado para o exercício de cargo, função, ofício, profissão ou ocupação, as pessoas que atuem na prestação de serviços, as crianças ou adolescentes, de cuidado, assistência, guarda ou serviços educacionais, religiosos, esportivos, de saúde, de transporte ou de acolhimento, públicos ou privados, precisarão apresentar:

I - avaliação psicológica (laudo psicológico);

II - declaração sobre o uso de álcool, drogas ou medicamentos psicoativos;

Parágrafo único. O fornecimento das informações previstas nos incisos do caput não poderá servir de pretexto para a redução ou restrição de direitos do profissional não relacionados ao disposto neste artigo.

Art. 2º O objetivo da avaliação psicológica prevista nesta Lei é aferir, de forma preventiva e não discriminatória, as condições emocionais do profissional para o exercício de atividades que envolvam o contato direto e a responsabilidade pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes, em ambiente seguro e protegido.

Art. 3º A avaliação psicológica (laudo psicológico) será realizada:

I - de forma pré-admissional, como condição indispensável para a contratação ou início das atividades;

II - de forma periódica, a cada 2 (dois) anos ou segundo definição de psicólogo;

III - a qualquer tempo, sempre que houver denúncia de comportamento suspeito, em especial sobre a agressividade, ou no caso de indício de comportamentos que



Iniciada

Deputada Maisa Mitidieri – PSD

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com conteúdo identificatório 10031000350055003200880031A005000. Originalmente assinado digitalmente por
art. 4º, II da Lei 66/20263/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

possam importar em riscos para a segurança ou a integridade física ou psicológica de crianças e adolescentes sob os cuidados do profissional.

Parágrafo único. O laudo psicológico, de caráter sigiloso, conterà apenas a conclusão sobre a aptidão ou não aptidão do avaliado para o exercício das funções, sem divulgação de dados ou detalhes do processo avaliativo, resguardado o direito à privacidade do profissional.

Art. 4º Após a admissão, cabe ao empregador ou ao gestor da unidade pública ou privada:

I - custear integralmente os procedimentos de nova avaliação psicológica, quando necessária, assegurando que o profissional possa ser submetido ao exame em horário de trabalho, sem qualquer ônus financeiro ou prejuízo salarial;

II - exigir e manter em arquivo, sob sigilo, a documentação comprobatória da realização e da conclusão da avaliação psicológica de todos os seus profissionais;

III - afastar preventivamente, de atividades que envolvam contato direto com crianças ou adolescentes, o profissional considerado não apto no laudo psicológico.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 23 de março de 2026.

Maisa Mitidieri
Deputada Estadual (PSD)



Iniciar

Deputada Maisa Mitidieri – PSD

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com código de autenticação 100310035005500320088003A005000. Original e cópia assinados digitalmente e autenticados.

art. 4º, II da Lei nº 14.068/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, pretende ocupar o vácuo legislativo e a necessidade de se realizar avaliação psicológica, principalmente para identificar traços de agressividade, em pessoas que realizam atividades diretamente no trato com crianças e adolescentes.

A proposta alinha-se ao modelo constitucional de proteção preventiva, superando a lógica meramente reativa e punitiva, ao priorizar mecanismos de prevenção primária da violência, especialmente em ambientes institucionais destinados ao cuidado, educação e desenvolvimento infantojuvenil.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à convivência segura, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral (art. 1º), determinando, em seu art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de violência, e, no art. 70, que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos.

A realidade social evidencia que a violência contra crianças e adolescentes não se restringe às formas mais graves e midiaticamente expostas, como o abuso sexual e a pedofilia mas abrange também práticas recorrentes e silenciosas, tais como violência psicológica, castigos físicos, negligência e tratamento degradante, muitas vezes perpetradas em ambientes que deveriam ser de proteção e acolhimento, como escolas, creches, abrigos e entidades de assistência.

Ante essa alarmante realidade contra menores e em nosso país, esta proposta é imperiosa, urgente e se constitui em um dever ético e social para governantes e legisladores, assentando-se sobre três pilares indissociáveis: a gravidade dos índices de violência, a necessidade de prevenção primária e proativa, e o resgate da confiança da sociedade nas instituições responsáveis pelo cuidado de nossas crianças.

O projeto tem por objetivo aferir as condições emocionais e a aptidão do profissional para a tarefa de lidar com crianças e adolescentes em formação.

A avaliação psicológica proposta não possui caráter discriminatório ou invasivo, mas sim natureza técnica, preventiva e protetiva, voltada à verificação da aptidão emocional dos profissionais para o exercício de funções sensíveis. Busca-se identificar, de forma antecipada, fatores de risco como descontrole de impulsos,



Iniciado

Deputada Maisa Mitidieri – PSD

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com conteúdo identificativo 1003100350055003200880031A005000. Original e notário digital. Autenticado em 11/06/2020, 14:06:20.

art. 4º, II da Lei nº 13.263/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

agressividade exacerbada ou dificuldades significativas de manejo comportamental, que possam comprometer a integridade física e psíquica dos menores.

Ao instituir mecanismo de prevenção estruturado, o Projeto reafirma o compromisso do Estado de Sergipe com a efetivação do princípio da prioridade absoluta, promovendo ambiente mais seguro e adequado ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Assim sendo, resta evidenciada a relevância social, jurídica e institucional da matéria, motivo pelo qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 23 de março de 2026.

Maisa Mitidieri
Deputada Estadual (PSD)



Iniciar

Deputada Maisa Mitidieri – PSD

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com código de verificação 10031000350055003200880031A005000. Originalmente assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei nº 11.468/2007.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003500320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Maisa Mitidieri** em 25/03/2026 16:18

Checksum: **14197E2C6A2000095CB2646BE501B181D8122378E349F296BD35D21CBD3EC7C5**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003500320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.